



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720289/2016-54
ACÓRDÃO	9303-015.657 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	HNK BR BEBIDAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 29/02/2012 a 31/12/2014

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece de Recurso Especial quando ausente divergência de interpretação jurídica entre acórdãos recorrido e paradigmas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Régis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 3301-011.042, de 14 de setembro de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/02/2012 a 31/12/2014

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade a decisão de primeira instância que esteja devidamente motivada e fundamentada, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 29/02/2012 a 31/12/2014

CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. RE 592.891. TEMA 322 DO STF. ART. 62 DO RICARF/2015.

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT. Tese fixada no RE 592.891. Incidência do art. 62 do RICARF/2015.

CRÉDITOS. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Comprovado que o fornecedor dos insumos estava amparado por Resolução emitida pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus para gozar da isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, reverte-se a glosa de créditos efetuada no adquirente dos insumos a partir da data daquela Resolução.

MULTAS. EXCLUSÃO. ARTIGO 76, II, “A” DA LEI Nº 4.502/64. NÃO RECEPÇÃO PELO ARTIGO 100, II, DO CTN. EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE LEI. PENALIDADE. EXIGÊNCIA.

O artigo 76, II, “a”, da Lei nº 4.502/64 não foi recepcionado pelo CTN. Diante da inexistência de decisão administrativa com eficácia normativa atribuída por lei, nos termos do artigo 100, inciso II do CTN, incabível a exoneração pleiteada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Na origem o feito abrangeu a lavratura de Auto de Infração para a cobrança de IPI em decorrência da acusação de apropriação de créditos indevidos provenientes da aquisição de insumos para produção de bebidas. Tais insumos seriam “concentrados” oriundos da Zona Franca de Manaus, cuja isenção fora prevista no artigo 81, inciso II, e artigo 95, inciso III, do RIPI/2010 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pelo Decreto nº 7.212, de 15/06/2010

Especificamente se tratou da aquisição de corante caramelo, álcool neutro, álcool etílico hidratado, elaborados com matéria-prima agrícola extrativa vegetal (cana de açúcar e sacarose) e que, segundo a Fiscalização, “não são matéria-prima agrícola extrativa vegetal de produção regional”. O argumento fiscal é de que “como o corante caramelo e o álcool neutro são utilizados na produção de um novo produto – o concentrado – esse último não goza da isenção prevista no art. 95 do RIPI/2010 por falta de previsão legal”.

Além disso, demonstrou-se que mesmo os itens “corante caramelo” e os “álcool neutro” foram fabricados com matéria prima oriunda de outro Estado da Federação (Mato Grosso).

O contribuinte manifestou sua irresignação aduzindo, essencialmente, que “por serem os referidos concentrados produzidos com matéria-prima regional o creditamento é permitido” e que, por ter adquirido os “concentrados” de empresa sediada na cidade de Manaus, com projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, cumpriu os requisitos estabelecidos pela legislação para gozo do benefício fiscal.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente a Impugnação para acatar a correção de equívocos na quantificação do crédito tributário relativamente a duas Notas Fiscais objeto de glosa.

Em sede de Recurso Voluntário foram reiterados os argumentos da Manifestação de Inconformidade e o direito postulado pelo contribuinte foi parcialmente acolhido “para exonerar em parte o crédito tributário lançado, reconhecendo os créditos de IPI originados das matérias-primas “concentrado Laranja”, “concentrado Limão”, “concentrado Uva”, “concentrado Maça”, “concentrado Citrus” e “concentrado Cola 1” (este a partir de 27/5/2013)”, em decisão unânime.

Em face do decidido, foi interposto Recurso Especial requerendo a reforma do julgado no que se refere à alegada adoção de “interpretação equivocada e restritiva do art. 6º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.435/75, replicado no art. 95, III do RIPI”.

O Despacho de Admissibilidade inicialmente não admitiu o apelo por entender que enquanto a divergência jurisprudencial alegada não estaria presente, pois enquanto a Recorrente “argumenta que não seria necessário o requisito de que os insumos “in natura” fossem integralmente fabricados na Amazônia Ocidental”, o acórdão paradigma, 3301-004.752 reverteu a glosa inicialmente realizada pela Fiscalização em face da posterior apresentação, pelo contribuinte, “documento de comprovação do projeto pela SUFRAMA”.

Já em sede de Despacho de Agravo interposto pelo contribuinte, foi consignado que seriam “bastante próximos os casos enfrentados pelos colegiados em confronto, **ao menos, no entendimento exposto nos respectivos processos**”, já que, “em ambas as decisões, o autuado é empresa situada fora da Zona Franca de Manaus (ZFM) que compra insumos de sua produção de empresa sediada **na ZFM**. Em ambos, se entendeu como condição da isenção serem eles produzidos com matérias primas de origem regional, utilizando-se como fundamento o artigo do Regulamento do IPI que trata das saídas **da Amazônia Ocidental**”.

A PGFN, em Contrarrazões, argumento que o contribuinte “não demonstrou, de forma analítica, a semelhança dos casos confrontados”, pugnando pela manutenção da conclusão obtida originariamente em despacho e, no mérito, defendeu a manutenção do lançamento pelos fundamentos utilizados no acórdão proferido em sede de DRJ.

Os autos viram a esta 3ª Turma da CSRF e foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

Como exposto, a matéria em litígio limita-se à “interpretação equivocada e restritiva do art. 6º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.435/75, replicado no art. 95, III do RIPI”, tendo sido a divergência jurisprudencial sustentada pelo Recorrente nos seguintes termos:

O Acórdão recorrido entendeu que, com relação aos produtos “concentrados Cola 1” adquiridos antes de 27/05/2013, “concentrado Cola 2” e “concentrado de Corante de Uva” não foram preenchidos os requisitos estabelecidos pela norma, uma vez que foram produzidos a partir de matéria prima extraída em locais fora da área de abrangência da Amazonia Ocidental.

Na hipótese dos Autos, a Fiscalização comprovou que “nem o “concentrado Cola 2” nem o “concentrado de Corante de Uva” utilizava matéria-prima agrícola ou extrativa vegetal de produção regional na sua industrialização”, já que “a fiscalização verificou que quase todo o açúcar adquirido por ela foi da empresa Usinas Itamarati S/A, CNPJ nº 15.009.178/0001-70, estabelecida no Estado do Mato Grosso, que adquiriu a cana-de açúcar de produtores rurais e outras empresas também localizadas em Mato Grosso, ou seja, fora da área denominada Amazônia Ocidental”

De forma diversa, os Acórdãos Paradigma nº 3301-004.752 e 9303-011.702 afastariam ou mitigariam tal exigência.

Todavia, na hipótese do Paradigma nº 3301-004.752, a decisão não relevou a exigência de que os produtos fossem elaborados a partir de produtos extraídos da região da

Amazônia Ocidental. Pelo contrário, o acórdão atestou que esse requisito foi cumprido e que a prova desse cumprimento se deu com a aprovação do projeto pela SUFRAMA:

III.III b) DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PRODUÇÃO REGIONAL

Defende a Recorrente que não a lei não exige "documento oficial, emitido por órgão competente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, reconhecendo a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional". O documento que comprova sua situação é aprovação do projeto pela SUFRAMA.

Com a juntada da, às fls. fl. 2093, da cópia da Resolução no. 155, de 03 de maio de 2002, a Recorrente também comprovou esse requisito.

Logo, não há divergência de interpretação.

De modo similar decidiu o Acórdão nº 9303-011.702:

Note-se que, a autuação que deu origem a presente demanda não discute a legalidade do crédito utilizado pela Contribuinte A autuação trata de cumprimento de requisitos que, como dito, e atestado pelo acórdão recorrido foram devidamente cumpridos pela Contribuinte, conforme termo de atuação:

Termo de verificação fiscal (e-fls. 243/252):

A fiscalizada adquiriu produtos da empresa Nilada da Amazônia Ltda, CNPJ 04.930.553/0001-02, denominados "Concentrados Base Edulcorante para Bebidas", que saíram com isenção do IPI, por se tratar de estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus. Consta, nas notas fiscais emitidas pela Nilada (e-fls. 72/168), que a isenção do IPI tem base no art. 69, II, do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002

(RIPI/2002). Referida isenção é concedida quando os produtos, fabricados da Zona Franca de Manaus, atendem às condições requeridas e são destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

Houve também, em 2008, aquisições da empresa HVR Concentrados da Amazônia Ltda, CNPJ 07.847.552/0001-89, de produtos denominados "Concentrados", sem cobrança do IPI (e-fls. 169/183).

Não obstante, a fiscalizada se creditou do IPI na entrada como se destacado fosse, aplicando a alíquota de 27% sobre o valor das notas fiscais. Por indevido, esses créditos devem ser glosados (e-fls. 64/68)

(...)

Quanto ao item que trata do descumprimento dos requisitos legais para o aproveitamento do crédito (art. 175 do RIPI/02) – do conceito de matéria prima para fruição do benefício. Verifica-se que o acórdão recorrido não tratou do conceito de matéria- prima. Apenas analisou que a Contribuinte através dos

documentos acostados nos autos, cumpriu os requisitos para fruição dos benefícios, sem adentrar na questão da matéria- prima utilizada.

Ou seja, enquanto no acórdão recorrido entendeu provado que os produtos adquiridos não foram produzidos com insumos da Amazonia Ocidental, posto que comprovadamente oriundos do Estado do Mato Grosso, nos paradigmas se entendeu que houve prova do cumprimento desse requisito. Diversamente do que alega o Recorrente, não houve relevação do requisito.

Assim, torna-se hipótese de não conhecimento do Recurso Especial por ausência de comprovação de divergência jurisprudencial.

II. Conclusão

Pelas razões expostas, voto por não conhecer do Recurso Especial do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário